



Ofício CONSEMA nº 277/2022

Florianópolis, 6 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

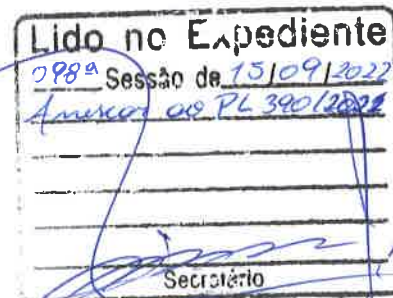
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar Manifestação Técnica¹ oriunda da Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CTR/CONSEMA), referente ao Processo SCC 20785/2021, que trata do PL nº 0390.6/2021, que “Altera a Lei nº 14.675 de 13 de abril de 2009 para incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências”.

Informo que a referida Manifestação Técnica foi pauta da 206ª Reunião Ordinária do Plenário deste Conselho, realizada no dia 02/09/2022, a qual foi aprovada por unanimidade de votos pelas seguintes entidades presentes:

Secretaria de Estado da Educação (SED);
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);
Casa Civil (CC);
Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);
Instituto do Meio Ambiente (IMA);
Comando de Policiamento Militar Ambiental (CPMA);
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI);
Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN);
Agência Nacional de Mineração (ANM);
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);
Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO ESKUDLARK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
NESTA

¹ Ofício nº 001/2022





Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR);
Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente (ANAMMA);
Conselho Regional de Biologia – 3ª Região (CRBio-03);
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC);
Conselho Regional de Química da 13ª Região (CRQ-XIII);
Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC);
Federação Catarinense de Municípios (FECAM);
Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC);
Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina (OAB/SC);
Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC);
Associação dos Proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural de Santa Catarina (RPPN Catarinense);
Sindicado das Indústrias de Celulose e Papel da Santa Catarina (SINPESC).

Diante disso, encaminhamos para apreciação e providências que essa Casa Legislativa entender pertinente.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado
Presidente do CONSEMA



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA DE RESÍDUOS – CTR



Ofício nº: 001/2022		Data: 02.08.2022
De:	Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CTR/CONSEMA)	
Para:	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)	
Assunto:	Manifestação técnica acerca do processo SCC 20785/2021, que trata do projeto de Lei PL nº 0390.6/2021 para incluir a Oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos e estabelece outras providências.	

Excelentíssimo Senhor,

As entidades signatárias, participantes da Câmara Técnica de Resíduos do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (CTR/CONSEMA), vêm pelo presente, expressar manifestação técnica acerca do tema objeto do Projeto de Lei nº 0390.6/2021, que inclui o conceito de Oxirredução como tratamento de resíduos, a ser considerado prioritariamente “como solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final de resíduos sólidos” para o Estado de Santa Catarina, incorporando este conceito na Lei nº 14.675/2009 - Política Estadual de Resíduos Sólidos. A proposta central do PL, visa, conforme justificativa anexada ao mencionado PL, “incluir a oxirredução na Política Estadual de Resíduos Sólidos”.

As entidades mencionadas reiteram sua preocupação técnica quanto à aprovação do mencionado PL, uma vez que os conceitos técnicos nele apresentados carecem de legitimidade legal, técnica e ambiental, estabelecendo um caminho não só equivocado, como também, com claro retrocesso nos cuidados ambientais que a legislação estadual preconiza.

Importante mencionar que parte de nosso entendimento corrobora a manifestação promulgada pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), apresentada por meio da Informação Técnica nº 02/2022/IMA/GEPAM, protocolada junto à Presidência desta casa (Ofício nº 318/CC-DIAL-GEMAT).

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO ESKUDLARK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
NESTA



Complementando nossas observações, cabe destacar o equívoco técnico quanto à definição, no mencionado PL, de Oxirredução de resíduos que expressa, no art. 28, inciso LIX da mencionada Lei, o seguinte:

“Oxirredução de resíduos: o processo tratamento térmico controlado sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos desempenhado em equipamento de termo redução, cujos substratos sejam inertes, sem riscos ambientais”.

Inicialmente destaca-se que o processo de Oxirredução não é um processo térmico, e sim, de uma reação química em que há ocorrência de oxidação e redução de átomos e substâncias presentes em um processo, não necessariamente envolvendo temperatura. Portanto é equivocado definir a Oxirredução de resíduos como um processo de tratamento térmico de resíduos.

Destacamos que a própria justificativa anexada ao PL indica que: “A oxirredução de resíduos é o processo de incineração controlada sem emissão de efluentes gasosos ou líquidos, desempenhado no equipamento de termo redução, cujos substratos são cinzas inertes, sem riscos ambientais”. Note-se que a própria justificativa chama a Oxirredução como um processo de incineração, o que destoa da definição constante no proposto inciso LIX do art. 28 da Lei nº 14.675/2009.

Por outro lado, importante destacar que qualquer tratamento térmico deve ser executado com total controle de seus parâmetros operacionais e das emissões dos seus efluentes, emissões essas que são intrínsecas ao mencionado processo. E por serem intrínsecas, devem ser monitoradas com rigor e esse monitoramento visa justamente à mitigação de potenciais riscos ambientais. Portanto a falta dos controles citados, certamente proporcionaria danos ambientais e à saúde pública.

Complementando, equivocado mencionar que os “substratos” gerados sejam “inertes”, o que seria classificado de acordo com a ABNT NBR 10.004 como um resíduo classe IIB. Qualquer tratamento térmico, dependendo do resíduo a ser tratado poderá gerar resíduos classificados como perigosos (Classe I), como não perigosos e não inertes (Classe IIA) e até como não perigosos e inertes (Classe IIB). Não se pode afirmar, por definição, que os resíduos serão inertes.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA DE RESÍDUOS – CTR



Outro aspecto a ser destacado como equivocado, refere-se ao *caput* proposto para o art. 244 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

"O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, quando a oxirredução for economicamente inviável, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular."

O texto estabelece uma regra que restringe a utilização da reconhecida tecnologia de disposição final de resíduos em aterros devidamente licenciados, obrigando a uma ordem de prioridade que determina a "Oxirredução de resíduos" como tecnologia de tratamento prioritária, somente deixando de sê-lo caso a mesma se mostre "**economicamente inviável**", conceito cuja aplicação, além de complexa, pode ser conceitualmente questionável em decorrência de aspectos particulares de cada empreendimento gerador de resíduos, cujo controle não se atém a critérios do órgão ambiental estadual.

Outrossim, destaca-se a redação proposta para o §1º do art. 256 da supracitada Lei, que dispõe:

"§ 1º - A implementação da oxirredução dos resíduos sólidos deve ser aplicada, prioritariamente, como a solução ambientalmente mais eficiente e segura para a destinação final dos resíduos sólidos."

Esta proposta afronta a diretamente o art. 9º da Lei nº 12.305/2010 (PNRS) que estabelece:

"Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos"

Diante disso, não pode uma Lei Estadual infringir uma disposição estabelecida em uma legislação federal em vigor. No presente caso, a proposta apresentada pelo PL representa uma inversão de prioridades no tratamento de resíduos sólidos, como estabelecido na legislação federal. Cabe dizer, por exemplo, que o texto proposto daria prioridade ao tratamento de "Oxirredução" sobre a não geração, redução, reciclagem, apenas para citar parte das prioridades.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA DE RESÍDUOS – CTR



Importante destacar que o contexto apresentado pelo citado PL, estabelece prejuízo extensivo e imediato às Prefeituras Municipais, que dispõe e que comporta economicamente uma realidade operacional consagrada com reconhecida viabilidade técnica e ambiental para a destinação de seus resíduos sólidos urbanos (RSU) em aterros sanitários, devidamente licenciados, o que pode inviabilizar que os municípios Catarinenses atendam à legislação de saneamento em vigor no Brasil.

Concluindo, firmam o presente documento as entidades abaixo listadas, com a expectativa de que seja procedida uma avaliação adequada do pleito apresentado, concluindo pelo não prosseguimento do encaminhamento do PL nº 0390.6/2021, a fim de serem preservados os principais objetivos da proteção ambiental e da saúde pública estabelecidos pela Política Estadual de Resíduos Sólidos para o Estado de Santa Catarina.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

FERNANDA MARIA DE FELIX VANHONI

Presidente da CTR/CONSEMA

ABETRE – Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes;
ABIFA – Associação Brasileira de Fundição;
ACESA – Associação Catarinense de Engenheiros Sanitaristas e Ambientais;
ACR – Associação Catarinense de Empresas Florestais;
ALASC – Associação dos Laboratórios Ambientais de Santa Catarina;
ANAMMA – Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente;
CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento;
CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
CRQ – Conselho Regional de Química;
FACISC – Federação das Associações Empresarias de Santa Catarina;
FIESC – Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina;
IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina;
SDE – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável;
SINPESC – Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina.